



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025
PROCESSO Nº 5668/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MÓVEIS DANIFICADOS EM RAZÃO DO USO, BEM COMO PARA A DEMANDA DE PRÉDIOS QUE VENHAM A SER INAUGURADOS DURANTE O PERÍODO, INCLUINDO UNIDADES ESCOLARES E ESPAÇOS DESTINADOS A ACOMODAR SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 11h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 03/09/2025, via e-mail pela empresa **M. H. CASTELO BRANCO ROSA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 08/09/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o Termo de Referência do instrumento convocatório possui características construtivas sem nenhuma margem de aceitação ou com variação sem valor, abordando nesse contexto diversos pontos técnicos como se pode notar em seus questionamentos descritos abaixo:

- Quem elaborou o projeto e qual sua habilitação técnica?
- Há ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida por profissional capacitado para sustentar essas exigências?
- Por que o Termo de Referência descreve um projeto fechado?
- Se essas medidas são alegadamente “fundamentais”, por qual razão não foram apresentadas junto ao edital as bases técnicas ou científicas que sustentam essa obrigatoriedade?
- A Administração está ciente de que a manutenção de exigências sem lastro técnico e sem estudo de mercado pode ensejar nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos nos termos da Lei 8.429/1992 (artigos 10 e 11)?
- Na ausência de laudos técnicos ou justificativas formais para tais exigências, a Administração pretende revogar ou anular o edital para evitar nulidade futura do contrato e possível representação junto aos órgãos de controle (TCU, TCE, MPF)?
- Qual é o estudo técnico ou parecer formal que justifica a divisão deste certame em diversos lotes, conforme exige o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021?
- Por qual motivo foi adotada medida excepcional sem necessidade comprovada, restringindo a competitividade e potencialmente direcionando o resultado do processo licitatório?



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

- Como a Administração justifica tecnicamente que, para dois produtos de mesma finalidade pedagógica (itens 11 e 12), exige-se no primeiro um tampo de alta qualidade em ABS e, no outro, um tampo em MDP, material notoriamente inferior, suscetível a umidade, lascamento e desgaste precoce, sem qualquer laudo ou estudo que sustente essa diferença de especificação?

- Qual o critério técnico para alocar no mesmo lote dois conjuntos escolares similares com exigências diametralmente opostas?

- Qual a justificativa técnica para exigir NR 17, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, para os conjuntos escolares infantis? Não seria isso uma evidente distorção do objeto da norma?

- Que autoridade ou competência tem este órgão para distorcer a finalidade de uma norma do Ministério do Trabalho e Emprego e transportá-la, de forma estereotípica, para um ambiente educacional infantil?

- Qual a justificativa técnica para exigência de laudo de conformidade a NR 17 para um CONJUNTO INFANTIL se tal produto não atende ao item 17.6.1 da NR 17?

- Como um fornecedor pode apresentar um laudo de conformidade com a NR-17 para cadeiras e mesas escolares que, por definição do próprio edital, não possuem regulagens?

- Não é evidente que essa exigência é inexecutável e que transforma o edital em um documento natimorto, fadado à nulidade absoluta?

- Como pode a Administração exigir laudo com base na “ABNT NBR 14006:2012”, se tal norma jamais existiu?

- Como justificar perante os órgãos de controle, como o TCU ou o TCE, um edital que cobra certificação em documento inexistente, afrontando o princípio mais elementar da legalidade?

- Se a própria Portaria INMETRO nº 401/2020 vincula expressamente a versão de 2008, como pode o órgão licitante inovar ao inventar uma versão de 2012 que nunca foi publicada pela ABNT?

- Se o ETP existe, por que não foi publicado junto ao edital, conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021?

- Se o ETP existe, ele apresenta justificativas técnicas, laudos com ART, estudo de alternativas de mercado e critérios objetivos para as especificações impostas, conforme exigido pela lei?

- O ETP existe? Caso sim, onde ele está?

- Sem ETP, como a Administração justifica a legalidade da instauração deste certame?

- Diante desse festival de irregularidades, a pergunta inevitável é: como este edital ainda não foi anulado?

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

I. Relatório

A impugnante sustenta, em síntese: (i) especificações “milimétricas” e “projeto fechado” que restringiriam a competitividade; (ii) exigência indevida de NR-17; (iii) inconsistências entre itens de mesmo lote (ABS x MDP); (iv) ausência de ETP e de justificativa para a divisão em lotes; (v) referência à “ABNT NBR 14006:2012” (que alega inexistente). Formula 23 questionamentos e pede retificação/repúblicação do edital.

II. Fundamentos (síntese)

1. Definição do objeto e vedação a excessos: a Administração deve descrever o objeto de forma clara e suficiente, vedadas especificações irrelevantes/restritivas; isso resulta da jurisprudência e está consolidado na Súmula TCU 177. Licitações e Contratos

2. Parcelamento em lotes: a Lei 14.133/2021 prevê o parcelamento “sempre que possível”, quando técnica e economicamente vantajoso, para ampliar a competitividade; não é medida “excepcional”. Tribunal de Contas de São Paulo Licitações e Contratos Planalto

3. ETP e TR: o Edital explicita a existência do Anexo V – ETP e do Anexo IV – Termo de Referência, publicados no portal indicado.

4. Especificações com tolerâncias e normas técnicas: o TR estabelece tolerâncias dimensionais expressas, referência a normas ABNT/INMETRO e admite variações típicas de fabricação (ex.: ± 3 mm, ± 1 mm, $\pm 1,5$ mm; e, no item 1.12, $\pm 5\%$).

5. NR-17: o TR pede relatório/laudo de ergonomia nos requisitos aplicáveis, emitido por profissional habilitado, o que é compatível com bens destinados a postos de uso prolongado (escolar/administrativo) e complementar às ABNT específicas.

6. ABNT NBR 14006: existem referências públicas às versões 2008 e 2022; a menção “2012” é equívoco material sanável, sem restringir competição, pois o mesmo TR já determina apresentação de laudos conforme as revisões vigentes. Portal da Transparência Nova Lei Licitação

Com base nisso, passa-se às respostas quesito a quesito.

III. Respostas aos 23 questionamentos

Q1 – Quem elaborou o “projeto” e qual habilitação?



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Não há “projeto executivo” de produto; há ETP (Anexo V) e TR (Anexo IV), como exige a Lei 14.133/2021. O Edital lista esses anexos e o processamento pelo setor competente.

Q2 – Há ART para sustentar exigências?

ART é típica de obras/serviços de engenharia. Para aquisição de bens comuns, a lei exige ETP/TR motivando as especificações, não ART de “projeto de produto”. No caso, o TR traz a motivação técnica por normas e tolerâncias.

Q3 – “Projeto fechado”?

Não procede: o TR admite tolerâncias e descreve por desempenho/resultado (resistência, acabamento, normas), inclusive “conforme padrão do fabricante” em diversos pontos.

Q4 – “Cadê as bases técnicas?”

Estão no TR, que exige conformidade a ABNT NBR 14810-2 (MDP), NBR 13962 (assentos/encostos), entre outras, e laudos/relatórios correspondentes.

Q5 – Risco de nulidade e responsabilização por falta de lastro?

Inexiste a alegada falta de lastro: as tolerâncias e as normas afastam restrição indevida e asseguram objetividade/isonomia. A definição precisa do objeto é dever (Súmula TCU 177). Licitações e Contratos

Q6 – Pretende revogar/anular?

Não. O edital está alinhado à Lei 14.133/2021 e às boas práticas de compras públicas; a impugnação não demonstra vício capaz de macular o certame.

Q7 – Justificativa para dividir em lotes?

O TR (item 2.2) justifica a aquisição em lotes (“vantagens... economia de escala... aumento da competitividade... melhor qualidade”), e o Edital traz Anexo VI – Lotes.

Q8 – “Medida excepcional” que restringe competição?

Premissa equivocada: a Lei 14.133 estimula o parcelamento “sempre que possível” (amplia competição), devendo ser tecnicamente motivado — como feito no TR. Tribunal de Contas de São Paulo Licitações e Contratos

Q9 – ABS no item 11 x MDP no item 12 (mesma finalidade)?

Os itens possuem características e usos distintos (coletivo/hexagonal x quadrado de 4 lugares em alturas diferentes), com requisitos materiais coerentes com cada aplicação; não há tratamento contraditório.

Q10 – Por que alocar ambos no mesmo lote?

Gestão por afinidade de fornecimento e logística, conforme TR/Anexo VI, para obter economia de escala e padronização, sem prejuízo à competição.

Q11 a Q15 – Exigência de NR-17 (ergonomia) para escolares:

O TR não impõe a NR-17 de forma cega; requer “relatório ou laudo... de acordo com a NR-17” por profissional habilitado, nos requisitos aplicáveis, como medida de proteção e conforto complementar às ABNT, o que é razoável e proporcional.

Q16 a Q18 – “ABNT NBR 14006:2012” não existe:

Há, de fato, referências públicas às versões 2008 e 2022. Contudo, o próprio TR determina apresentação de laudos conforme as revisões vigentes, permitindo a adequada comprovação (logo, “2012” é mero erro material sanável, sem restringir competição). Portal da Transparência Nova Lei Licitação

Q19 a Q22 – ETP inexistente/não publicado? Onde está?

O Edital expressamente indica o Anexo V – ETP (portal da PMSC); integra a fase preparatória e está disponível no endereço oficial apontado no próprio instrumento.

Q23 – “Por que o edital não foi anulado?”

Porque não se identificou vício invalidante. O objeto está definido com base em normas técnicas, tolerâncias e justificativa de lotes, atendendo legalidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa.

IV. Jurisprudência e súmulas citadas (pertinência)

- Súmula TCU 177 – exigência de objeto descrito com precisão, vedadas exigências impertinentes ou irrelevantes que restrinjam competição. Licitações e Contratos
- TCU – Diretrizes sobre parcelamento: o parcelamento em lotes visa ampliar a competição e obter ganhos econômicos, devendo ser motivado. Licitações e Contratos
- Lei 14.133/2021 (planejamento e parcelamento): texto legal oficial. Planalto
- Comentário TCE-SP à Lei 14.133 (art. 40) – reforça que o parcelamento, quando possível, aumenta a participação e a eficiência. Tribunal de Contas de São Paulo

Observação: A impugnante invoca o Acórdão TCU 1636/2007 para que todos os quesitos sejam respondidos; este entendimento é observado nesta decisão, com a resposta fundamentada a todos os 23 pontos.

V. Conclusão (dispositivo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada por M. H. CASTELO BRANCO ROSA – ME, mantendo íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025, por inexistirem vícios que comprometam a legalidade, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa. Publique-se e dê-se ciência à interessada, nos termos do edital.

Referências específicas do edital/termo (trechos exemplificativos)

- Anexos do Edital (inclui TR e ETP):
- Lotes / itens 10–18 do Lote 01 (ex.: 11 e 12):
- Tolerâncias dimensionais (± 3 mm; ± 1 mm; $\pm 1,5$ mm) no TR:
- Tolerância percentual no item 1.12 ($\pm 5\%$):
- Exigência de NR-17 (requisitos aplicáveis) / laudos ABNT:
- Laudos conforme “revisões vigentes” das normas (inclui ABNT NBR 14006):”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, a mesma entende que os argumentos ora trazidos pela impugnante não merecem prosperar pelos motivos explanados acima.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **M. H. CASTELO BRANCO ROSA - ME**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 04 de setembro de 2025.

São Carlos, 04 de setembro de 2025

Laurie Tacin Lubek
Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental